



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.732 - RS (2010/0209213-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : JUREMA COELHO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

– A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

– "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011).

– *In casu*, impossível a verificação de ofensa à coisa julgada, uma vez que não há nos autos a v. sentença condenatória que teria determinado a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, essencial à solução da controvérsia. O documento de fl. 34 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, bem como não comprova, por si só, a plausibilidade do direito vindicado.

– A alegação de que se buscava prequestionar a matéria não serve, na hipótese, para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, se as questões suscitadas nos embargos declaratórios já haviam sido suficientemente examinadas no julgado monocrático, bem como pelo colegiado no julgamento do agravo regimental. Contudo a sua exigibilidade fica suspensa por se cuidar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Agravo regimental provido em parte para decretar a suspensão do pagamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, em razão da gratuidade de justiça deferida.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.732 - RS (2010/0209213-4)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Jurema Coelho dos Santos e outros contra a decisão de fls. 453-458, pela qual neguei seguimento a recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Jurema Coelho dos Santos e outros, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MORA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência recente do STF vem recepcionando o entendimento de que não vencem juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e data da apresentação do precatório/RPV, bem como entre a data da inclusão do precatório no orçamento (1º julho) e o final do exercício seguinte, ou entre a requisição e o adimplemento da RPV, calçado na premissa de que a Fazenda Pública não incorre em mora no período (AI-AgR 477305/RS; RE AgR 442508/SP; AI-AgR 492799/DF).

2. Segundo o STF, pelos mesmos fundamentos, não há mora entre a data da elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado' (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo poder Judiciária à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-loas sem a observância deste procedimento. (STF, AI-AgR 492799/DF).

3. O Superior Tribunal de Justiça também assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AgRg no REsp 1073919/PR).

4. Não vislumbro ofensa à coisa julgada, porquanto a incidência de juros de mora somente pode se dar quando ultrapassados os prazos constitucional e legalmente previstos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De forma diversa, ensejaria violação da legislação infraconstitucional e do art. 100, CF, conforme orientação do STF sobre a matéria.

5. Agravo improvido.'

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram não conhecidos (fl. 288).

Alega a recorrente violação do art. 535, II, 471, 473 e 474 todos do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do STJ segundo o qual o termo final dos juros moratórios, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, é a data da inscrição da requisição no orçamento (ao invés da data da apresentação da conta).

Pugna, por fim, pelo afastamento da multa imposta pelo Tribunal no julgamento dos embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 426/432.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outra parte, no que se refere a sustentada ocorrência de preclusão, bem como à violação da coisa julgada, verifico que restaram inatacados os fundamentos do v. acórdão recorrido, sendo inafastável, portanto, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Acrescento que o fato de constar no título executivo condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica na fixação do termo final na data da inscrição do precatório. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somente havendo determinação expressa na sentença de conhecimento é que a não observância de tal comando resultaria em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, bem como em afronta à segurança jurídica, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

Embargos de divergência desprovidos' (EREsp n. 806.407/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 14.4.2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a compreensão de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Entretanto, o trânsito em julgado da sentença que determinou a incidência de juros de mora até o depósito integral da dívida, paga por meio de precatório, impossibilita a exclusão de tais parcelas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

4. Agravo interno improvido' (AgRg no REsp n. 1.182.281/RS, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 3.5.2010).

'PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp n. 1.121.999/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 2.8.2010).

Nesse contexto, correto o acórdão recorrido ao entender incabível a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e data da apresentação do precatório/RPV, não olvidando considerar a hipótese de pagamento no atraso.

Por oportuno, colaciono o seguinte precedente desta Corte firmado no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, processado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

[...]

**4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'**

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

**6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).**

[...]

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 4/2/10).

Mais recente, confira-se a decisão monocrática proferida no REsp n. 1.207.230/RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 15.10.2010.

Por fim, acrescento que a alegação de que se buscava prequestionar a matéria não serve, na hipótese, para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, se as questões suscitadas nos embargos declaratórios já haviam sido suficientemente examinadas no julgado monocrático, bem como pelo colegiado em sede de agravo regimental.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se."

Sustentam os agravantes a ocorrência de preclusão e coisa julgada. Pretendem a incidência dos juros moratórios até a inscrição da dívida no orçamento. Pugnam, alfim, pelo afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Aduzem que a decisão é evidentemente omissa no que tange ao pedido sucessivo de sobrestamento da aludida multa.

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.732 - RS (2010/0209213-4)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

– A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

– "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011).

– *In casu*, impossível a verificação de ofensa à coisa julgada, uma vez que não há nos autos a v. sentença condenatória que teria determinado a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, essencial à solução da controvérsia. O documento de fl. 34 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, bem como não comprova, por si só, a plausibilidade do direito vindicado.

– A alegação de que se buscava prequestionar a matéria não serve, na hipótese, para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, se as questões suscitadas nos embargos declaratórios já haviam sido suficientemente examinadas no julgado monocrático, bem como pelo colegiado no julgamento do agravo regimental. Contudo a sua exigibilidade fica suspensa por se cuidar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Agravo regimental provido em parte, para decretar a suspensão do pagamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, em razão da gratuidade de justiça deferida.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

O presente regimental merece acolhida parcial.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à violação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, tem-se que não foram impugnados os fundamentos do v. aresto hostilizado, sendo inafastável, portanto, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Ademais, consoante outrora ressaltado, o fato de constar no título executivo condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. Somente havendo determinação expressa na sentença de conhecimento é que a não observância de tal comando resultaria em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, bem como em afronta à segurança jurídica, não sendo essa, contudo, a hipótese dos autos.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 100 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Não ofende o art. 458, II, do CPC acórdão no qual haja manifestação clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela recorrente.

3. Se na sentença exequenda já transitada em julgado houver expressa determinação para que sejam incluídos os juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, o afastamento de sua incidência viola o princípio da coisa julgada.

4. Na espécie, não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação - na sentença exequenda - da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. A recorrente, apesar de afirmar existência de expressa previsão no título executivo, furtou-se a comprovar o alegado.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 1.207.230/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 10.12.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou a compreensão de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Entretanto, o trânsito em julgado da sentença que determinou a incidência de juros de mora até o depósito integral da dívida, paga por meio de precatório, impossibilita a exclusão de tais parcelas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

4. Agravo interno improvido" (AgRg no REsp 1.182.281/RS, Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.5.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.121.999/RS, Ministro Og Fernandes, DJe de 2.8.2010).

Nesse contexto, correto o acórdão recorrido ao entender incabível a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e data da apresentação do precatório/RPV, não olvidando considerar a hipótese de pagamento no atraso.

A propósito, colaciono o seguinte precedente desta Corte, firmado no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, processado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

[...]

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (Corte Especial, DJe 4.2.2010).

Relativamente ao cabimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reitero o entendimento de que, se as questões suscitadas nos embargos declaratórios já haviam sido suficientemente examinadas no julgado monocrático, bem como pelo colegiado no julgamento do agravo regimental, não há por que afastá-la.

Entretanto, quanto ao seu pagamento, olvidei considerar que o STJ firmou o entendimento de que sua exigibilidade fica suspensa nos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. SUSPENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se atacarem imperfeições surgidas no julgamento dos aclaratórios que os antecedem. Precedentes.

2. A exigibilidade da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC fica suspensa se a parte é beneficiária da justiça gratuita.

3. Agravo regimental provido em parte" (AgRg nos EDcl no REsp 968.652/SP, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para decretar a suspensão do pagamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, em razão da gratuidade de justiça deferida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209213-4      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.732 / RS**

Números Origem: 00018586820104040000 18586820104040000 200471000155479

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JUREMA COELHO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JUREMA COELHO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.